

PROJETO DE LEI Nº 5265/2021**EMENTA:**

ASSEGURA O DIREITO DE ARREPENDIMENTO AO CIDADÃO VACINADO CONTRA A COVID-19, QUE NÃO DESEJAR RECEBER DOSE ADICIONAL DO IMUNIZANTE, AFASTANDO QUALQUER RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA E CÍVEL, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor(es): Deputado ANDERSON MORAES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica assegurado o direito de arrependimento ao cidadão fluminense vacinado contra a Covid-19, que após receber o imunizante, independente do fabricante, não desejar receber dose adicional, sendo vedada qualquer restrição administrativa ou cível para o exercício de sua cidadania, em respeito ao consumidor do imunizante, conforme artigo 1º da Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021.

Parágrafo único - O disposto no caput se aplica a qualquer medida imposta por autoridade pública no território do Estado, que imponha restrição de natureza cível ou administrativa, limitativa ao livre direito de locomoção e acesso do cidadão em qualquer bem público ou privado.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, fica dispensada a apresentação de qualquer documento físico ou digital, que comprove a vacinação da Covid-19 de acordo com calendário ou norma administrativa que imponha ao cidadão dose adicional do imunizante.

Art. 3º - Os órgãos públicos de defesa dos direitos humanos e de garantias fundamentais do cidadão, inclusive na esfera dos direitos do consumidor, deverão prestar assistência técnica e jurídica para defesa do cidadão que sofrer qualquer espécie de discriminação, nos termos disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo está autorizado a celebrar convênio com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, visando garantir a assistência jurídica aos cidadãos hipossuficientes, quando receber denúncia acerca do descumprimento desta Lei.

Art. 4º - As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 1.000 (hum mil) Ufir's até 100.000 (cem mil) Ufir's, arbitrada por Comissão Conjunta envolvendo órgãos de Direitos Humanos, Trabalho, Sociedade Civil Defensora das Liberdades Individuais e Defensoria Pública, de acordo com a proporcionalidade do dano e a capacidade financeira da empresa.

Art. 5º - A presente Lei se aplica aos cidadãos fluminenses, residentes ou domiciliados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - O disposto nesta Lei se aplica, exclusivamente, ao cidadão que recebeu qualquer dose da vacina do Covid-19 e não deseja receber dose adicional no exercício do direito de arrependimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 09 de dezembro de 2021.

Deputado Anderson Moraes**JUSTIFICATIVA**

Cerca de 20 milhões de pessoas em todo país não retornaram para receber a segunda dose da vacina contra a Covid-19. No Estado do Rio de Janeiro, quase 4 milhões de pessoas não receberam a segunda dose. São inúmeros os depoimentos de pessoas que se arrependem em terem sido vacinadas por diversas razões, desde sérias reações adversas colaterais, até a não imunização ao vírus, vindo o cidadão a contrair novamente a doença.

Portanto, é preciso que o poder público venha a respeitar o direito de arrependimento dos cidadãos, sobremaneira por se tratar de uma vacina experimental, sem as devidas garantias dos fabricantes e com inúmeros casos de graves efeitos colaterais, tais como: trombose, miocardite e pericardite, devendo, desta forma, ser atribuído o caráter facultativo, sob pena de grave violação dos direitos humanos.

Neste diapasão, a Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021, estabelece a responsabilidade civil por eventos adversos, deixando clara a relação com questões de direito do consumidor e seu arcabouço, como o instituto do Direito de Arrependimento, plenamente aplicável no presente caso pelas razões ora mencionadas.

Legislação Citada**LEI Nº 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A assunção dos riscos relativos à responsabilidade civil de que trata o caput deste artigo restringe-se às aquisições feitas pelo respectivo ente público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas efetivas para dar transparência:
I - à utilização dos recursos públicos aplicados na aquisição das vacinas e dos demais insumos necessários ao combate à Covid-19;

II - ao processo de distribuição das vacinas e dos insumos.

Atalho para outros documentos**Informações Básicas**

Código	20210305265	Autor	ANDERSON MORAES
Protocolo	41319	Mensagem	
Regime de	Ordinária		

Tramitação

Link:

Datas:

Entrada	14/12/2021	Despacho	14/12/2021
Publicação	15/12/2021	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5265/2021

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20210305265									
 									
▼ ASSEGURA O DIREITO DE ARREPENDIMENTO AO CIDADÃO VACINADO CONTRA A COVID-19, QUE NÃO DESEJAR RECEBER DOSE ADICIONAL DO IMUNIZANTE, AFASTANDO QUALQUER RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA E CÍVEL, NA FORMA QUE MENCIONA. => 20210305265 => {Constituição e Justiça Saúde Economia Indústria e Comércio Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }					15/12/2021		Anderson Moraes		
→ Distribuição => 20210305265 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20210305265 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO